



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167131-71.2023.8.26.0100, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIZA CRISTINA DE CARVALHO SOUZA, é apelado BANCO PAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44941 – Digital

APEL.Nº: 1167131-71.2023.8.26.0100

COMARCA: Adamantina (3ª Vara Cível)

APTE. : Mariza Cristina de Carvalho Souza (autora)

APDO. : “Banco Pan S.A.” (réu)

Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito e conversão para empréstimo consignado comum – Cartão de crédito consignado - Autora que sustentou ter firmado contrato de empréstimo consignado com o banco réu, não contrato de cartão de crédito consignado, não havendo autorizado a reserva da margem consignável de seu benefício previdenciário para esse tipo de contratação – Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.

Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito e conversão para empréstimo consignado comum – Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou ter a autora firmado pessoalmente, em 11.2.2016, o “Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Banco Pan”, bem como firmado a “Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito Consignado Transferência de Recursos do Cartão de Crédito Pan” nº 709136968 – Clareza do contrato sobre o seu objeto e encargos, assim como sobre a autorização para que a fonte pagadora da autora reservasse margem consignável de seus proventos até o limite legal para o pagamento parcial ou integral das faturas.

Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito e conversão para empréstimo consignado comum – Cartão de crédito consignado – Autora que aderiu ao cartão de crédito consignado e solicitou saque em 11.2.2016 – Saque que foi depositado na conta bancária da autora – Contrato que foi regularmente incluído no benefício previdenciário da autora em 17.2.2016 – Respetivos descontos que tiveram início em 7.4.2016, havendo ela os questionado somente em 28.11.2023, mais de sete anos depois, quando ajuizou esta ação – Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental – Documentos juntados com a inicial que revelaram a

contratação de quarenta e sete empréstimos consignados, de dois cartões com reserva de margem consignável (RMC) e de um cartão consignado de benefício (RCC), a evidenciar que a autora havia comprometido a margem para esse tipo de contratação, bem como que tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito e conversão para empréstimo consignado comum – Cartão de crédito consignado – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos dos arts. 4º, I, 5º e 15, I, da citada Instrução Normativa – Autora que pode pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver – Requisitos necessários para a concessão do empréstimo previstos no art. 5º, I, da referida Instrução Normativa que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à averbação do empréstimo no benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa – Autora que foi prévia e adequadamente informada sobre a natureza e os encargos incidentes sobre a operação de crédito em discussão – Banco réu que comprovou a utilização do cartão de crédito para a realização de compras - Operação financeira que não padece de irregularidade.

Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito e conversão para empréstimo consignado comum – Cartão de crédito consignado – Beneficiário que pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira – Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Autora que não solicitou o cancelamento do cartão ao banco réu, o qual não opôs resistência a esse pedido – Cancelamento do cartão de crédito que deve ser deferido em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade – Banco réu que deve facultar o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável do benefício previdenciário - Cancelamento do cartão de crédito que, todavia, não se confunde com a liquidação da dívida e que não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável – Suspensão dos descontos e exclusão da margem de reserva consignável no benefício previdenciário da autora que ocorrerão após a quitação do saldo devedor – Sentença reformada nesse ponto - Decretada a procedência parcial da

ação - Apelo da autora provido em parte.

1. Mariza Cristina de Carvalho Souza propôs ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo sobre a reserva de margem consignável c.c. repetição de indébito e conversão para empréstimo consignado comum, de rito comum, em face de “Banco Pan S.A.” (fls. 1/21).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 477/490), havendo a autora apresentado réplica (fls. 589/597).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 598), elas se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 601, 602).

A ilustre juíza de primeiro grau rejeitou a impugnação ao benefício da justiça gratuita (fls. 699/700) e, de modo antecipado (fl. 701), julgou a ação improcedente (fl. 707). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 10.000,00 (fl. 15). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 707).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 711), aduzindo, em síntese, que: a assinatura no contrato não impede a sua discussão ou que ele seja declarado nulo; foi vítima de engodo, de falta de informação, de transparência, de boa-fé e de lealdade; o contrato foi fabricado pelo banco réu, motivo pelo qual é imperativa a sua nulidade ou a sua conversão para empréstimo consignado; não solicitou ou utilizou o cartão de crédito; os descontos não possuem data para acabar; ausente autorização do beneficiário, tal prática se mostra abusiva e ilegal; houve substancial alteração do objeto da contratação, porque queria contratar empréstimo consignado, mas lhe foi impingido o cartão de crédito consignado; a sentença recorrida deve ser reformada, para se declarar nulo o contrato, condenando-se o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário; subsidiariamente, deve ser readequado ou convertido o contrato de cartão de crédito consignado para contrato de empréstimo consignado e, por derradeiro, deve ser cancelado o cartão de crédito (fls. 712/717).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 726/741), não havendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 380).

É o relatório.

2. Deve ser repelida a impugnação à justiça gratuita rejeitada na sentença combatida (fls. 699/700), reiterada pelo banco réu nas contrarrazões (item 2, fls. 727/728).

Como assinalado na sentença hostilizada:

“(...) não obstante a impugnante ter se insurgido contra a concessão do benefício da gratuidade processual à autora, não juntou documentos tendentes a comprovar suas alegações, algo que lhe é de sua incumbência, nos termos do artigo 373,

II, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, ao impugnante não basta contestar simplesmente o benefício ou mesmo o pedido, somente com base em seus vencimentos, devendo incumbir-se do 'ônus probandi', com a apresentação de provas suficientes e idôneas de que a parte beneficiária tem condições de arcar com os custos de uma demanda judicial, o que não foi feito” (fl. 700).

Novamente se insurge o banco réu contra a concessão do benefício sem ter trazido qualquer elemento para subsidiar as suas alegações.

O banco réu nem sequer impugnou os documentos juntados pela autora com a exordial para comprovar a “insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais” (fl. 2), os quais já foram apreciados por esta Câmara, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento que ela interpôs contra o indeferimento desse benefício em primeiro grau, nesses termos:

“(…) ao postular a gratuidade processual, apresentou ao digno juízo de origem declaração de insuficiência de recursos, por ela subscrita, da qual constou que não possui condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família (fl. 16).

Nada há que infirme tal declaração.

Ademais, consoante se infere do 'Histórico de Créditos' do INSS, recaem, sobre a pensão por morte previdenciária percebida pela agravante, no valor bruto mensal de R\$ 1.969,09, diversos descontos de parcelas de empréstimos, reduzindo o seu benefício a R\$ 1.062,00 (fl. 89), quantia inferior a um salário-mínimo, não havendo notícia de que possua outros rendimentos”.

“A indicação de advogado pela agravante, de outra banda, não suprime o seu direito à justiça gratuita, não estando obrigada a recorrer aos serviços da defensoria pública para desfrutar desse benefício.

A esse resultado leva o art. 99, § 4º, do atual CPC, dispondo que:

'A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade'.

“Há de se realçar que a propositura da ação em comarca diversa do domicílio da agravante (Adamantina/SP), por si só, não é suficiente para se reconhecer que ela detenha capacidade econômica, notadamente se considerados os demais elementos coligidos nos autos, os quais evidenciam a sua hipossuficiência econômica” (fls. 379/380).

3. A preliminar de desobediência ao princípio da dialeticidade, ou seja, de que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos

da sentença, suscitada nas contrarrazões (fls. 728/729), também não comporta guarida.

A autora, diversamente do defendido pelo banco réu (fls. 728/729), expôs, nas razões recursais (fls. 712/717), de forma motivada, os argumentos de sua irresignação, tendo apresentado impugnação específica do teor da sentença atacada (fls. 696/708), motivo pelo qual o apelo deve ser conhecido.

4. O reclamo manifestado pela autora, por outro lado, merece prosperar em parte.

Explicando:

4.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela pretendia contratar com o banco réu empréstimo consignado, não aderir a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC (fls. 2/4, 590/591, 714/715).

Insurgiu-se a autora contra a inclusão de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em seu benefício de aposentadoria por morte previdenciária nº 134.317.109-9 (fl. 27), em 17.2.2016, contrato averbado sob o nº 229014552594 (fl. 33).

A regularidade dessa avença foi comprovada pelos documentos juntados por ela e pelo banco réu, a saber:

- a) “Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan” (fls. 585/586), firmado pessoalmente pela autora em 11.2.2016, relativo ao contrato nº 709136968 (fl. 585);
- b) “Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito – Transferência de Recursos do Cartão de Crédito Pan” (fl. 587), firmado pessoalmente por ela em 11.2.2016, no valor de R\$ 1.672,00, referente ao contrato nº 709136968, na qual foram indicados os encargos pactuados;
- c) Recibo de transferência via SPB da quantia de R\$ 1.672,00 para a conta nº 22989, agência 276 da “Caixa Econômica Federal”, em 18.2.2016 (fl. 584), de titularidade da autora;
- d) Faturas do cartão de crédito “INSS - Visa Nac” (fls. 506/563), concernentes ao período de 7.11.2016 a 7.10.2022, nas quais foram lançados o saque de R\$ 1.672,00 em 18.2.2016 (fl. 513), os descontos no benefício previdenciário da autora a partir de 7.4.2016 (fl. 511), assim como as compras realizadas com ele (fl. 548).

Além de não impugnar as assinaturas apostas nos documentos juntados pelo banco réu, instada a especificar as provas que pretendia produzir para que fossem comprovadas as suas alegações (fl. 598), a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 601).

Tais documentos (fls. 506/587), diversamente do sustentado nas razões recursais (fls. 712/716): comprovam, de forma insofismável, a legalidade e a regularidade da contratação em análise; demonstram a anuência da autora com o ventilado contrato de cartão de crédito consignado, firmado pessoalmente por ela; afastam as alegações de engodo, de falta de informação, de transparência, de boa-fé, de lealdade, de fraude, de indução em erro, assim como de ausência de informações claras e adequadas sobre a natureza e os termos do contrato.

4.2. De outra banda, não se pode reconhecer que o banco réu

violou o dever de informação da consumidora autora.

Os documentos juntados com a contestação (vide item 4.1) não deixam dúvida sobre o objeto do contrato em debate, contendo as informações imprescindíveis sobre o financiamento contraído pela autora, em conformidade com a Lei nº 14.181, de 1.7.2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.10.2003, colimando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Ficou demonstrado que o banco réu prestou os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo em questão, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, em consonância com o disposto no art. 373, inciso II, do atual CPC, razão pela qual não se pode reconhecer a ilicitude da cobrança.

Nos documentos juntados pelo banco réu (vide item 4.1), não há qualquer menção a empréstimo consignado, não havendo neles termos dúbios ou controvertidos que suscitem dúvida sobre a natureza da operação em discussão.

Simples análise do “Histórico de Empréstimo Consignado” e do “Histórico de Créditos”, juntados pela autora com a inicial (fls. 27/39, 40/99), emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indica que ela já havia comprometido a margem consignável de seu benefício previdenciário com a contratação de quarenta e sete empréstimos consignados, dois contratos de cartão de crédito consignado (RMC) e um contrato de benefício consignado (RCC), motivo pelo qual ela só dispunha da margem consignável para a contratação do cartão de crédito consignado, em conformidade com o art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008.

4.3. Depreende-se do exame dos documentos juntados aos autos (fls. 506/587) que, no termo de adesão, no campo “Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, a autora autorizou que a sua fonte pagadora reservasse margem consignável de seus proventos até o limite legal para o pagamento parcial ou integral das faturas (item I, fl. 586).

A autora declarou também que: “tenho conhecimento de que eventuais valores que sobejarem a minha margem consignável deverão ser pagos por meio da fatura emitida pelo Pan” (item II, fl. 119).

O ventilado contrato foi claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor parcial da fatura do indigitado cartão de crédito (item 4.1).

Diminuindo a plausibilidade da alegação da autora de que “nunca solicitou nem utilizou o cartão de crédito” (fl. 714), o banco réu evidenciou, com a juntada das respectivas faturas, a sua utilização para diversas compras (fl. 548), as quais não foram impugnadas por ela.

Na hipótese vertente, o saque foi realizado por meio da “Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito Consignado – Transferência de Recursos”, na qual foram informados os encargos avençados, indicados nas pertinentes faturas (item 4.1, “a” a “d”), tendo sido depositado na conta bancária da autora (fl. 584).

Note-se que a reserva de margem consignável no benefício previdenciário da autora foi incluída em 17.2.2016 (fl. 33), os respectivos descontos

sob a rubrica “Desconto de Cartão (RMC)” (fls. 34/39) tiveram início em 7.4.2016 (fl. 511), havendo ela os questionado apenas em 28.11.2023, após mais de sete anos, quando ajuizou esta ação (fl. 1).

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco réu via cartão de crédito consignado, relativo ao saque efetuado com o cartão de crédito (item 4.1), mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de “empréstimo sobre a RMC”.

Aliás, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

4.4. Não ficou caracterizada, ademais, prática abusiva por parte do banco réu, nem de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade, tampouco que a autora tenha sido induzida em erro, segundo se depreende das seguintes circunstâncias:

- a) não houve falha ou irregularidade no fornecimento de informações sobre a avença (vide item 4.1);
- b) a autora aderiu pessoalmente ao cartão de crédito consignado em 11.2.2016 (fl. 585), o qual foi regularmente incluído em seu benefício previdenciário em 17.2.2016 (fl. 33);
- c) os descontos a título de contrato de cartão de crédito em seu benefício previdenciário tiveram início em 7.4.2016 (fl. 511), havendo ela os questionado somente em 28.11.2023, após mais de sete anos, quando ajuizou esta ação (fl. 1);
- d) o saque foi efetuado por intermédio da “Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito Consignado – Transferência de Recursos” (vide item 4.1, “b”);
- e) o valor sacado foi depositado na conta bancária de sua titularidade (vide item 4.1, “c”).

Além de não se tratar de pessoa idosa, uma vez que a autora nasceu em 30.4.1980 (fl. 24), a inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

O “Histórico de Empréstimo Consignado” e o “Histórico de Créditos”, juntados pela autora (fls. 27/39, 40/99), dos quais constam a contratação de quarenta e sete empréstimos consignados, de dois cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e de um cartão consignado de benefício (RCC), revelam que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, bem como que ela tinha conhecimento de que já havia comprometido a reserva de margem consignável de seu benefício previdenciário para esse tipo de contratação.

Tendo a autora aderido ao cartão de crédito questionado (vide item 4.1), não se vislumbra a disponibilização de serviço não requisitado, afronta à boa-fé objetiva ou prejuízo à liberdade de escolha do consumidor.

4.5. Sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Empréstimo consignado na modalidade de reserva de margem consignável (RMC) – Pretensão de reforma sob a alegação de não contratação do respectivo negócio – Descabimento – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da autora apelante de inexistência do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos da autora nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito e à indenização por danos morais – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios” (Ap nº 1000940-15.2017.8.26.0369, de Monte Aprazível, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER FONSECA, j. em 22.3.2018) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação reparatória de danos materiais e morais – Cartão de crédito – Alegação de vício de consentimento, diante da intenção de contratar empréstimo bancário e não cartão de crédito – Descabimento – Instrumento firmado pela autora que previa ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado – Lesão inocorrente, ademais, porquanto as taxas de juros pactuadas são inferiores às médias de mercado para operações da espécie – Prova impeditiva do direito do autor devidamente produzida pelo réu – Art. 373, inciso II, do CPC – Indenização por danos morais indevida – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap nº 1000483-21.2017.8.26.0615, de Tanabi, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARIO DE OLIVEIRA, j. em 6.4.2018) (grifo não original).

4.6. Tampouco se pode cogitar de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.5.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social” (fls. 7/8).

Primeiramente, porque o banco réu comprovou a contratação formal e pessoal do cartão de crédito consignado pela autora, nos termos dos arts. 4º, inciso I, 5º e 15, inciso I, da citada Instrução Normativa (vide item 4.1).

Segundo, porque o banco réu observou os requisitos legais imprescindíveis para a concessão do empréstimo via cartão de crédito consignado previstos no art. 5º da referida Instrução Normativa. Em caso contrário, o INSS não teria procedido à sua averbação no benefício previdenciário da autora (fl. 33), nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa.

Terceiro, porque houve prévia e adequada informação sobre a natureza e os encargos incidentes sobre a operação de crédito em discussão, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, tanto no termo de adesão quanto na solicitação de saque e nas respectivas faturas (vide item 4.1).

Quarto, ao contrário do sustentado pela autora (fl. 714), o banco réu comprovou a utilização do cartão de crédito para a realização de compras (fl. 548).

Realce-se que, por se tratar de contrato de cartão de crédito, não há necessidade de se indicar o número de parcelas, podendo a autora pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver, não havendo de se falar que o empréstimo não possui data para acabar (fl. 715), o que afasta a alegada ausência de informações ou de falta de transparência.

4.7. Apesar de não pairar dúvida da existência, da legalidade e da regularidade do negócio jurídico entre as partes, deve ser deferido o pedido da autora de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS (Tópico E, “Dos pedidos”, item E.4, fl. 15).

Dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) que:

“Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor” (grifo não original).

Depreende-se desse dispositivo que o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado em questão prescinde da via judicial.

Deve o interessado, pois, “solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”, a qual “deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldo a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor” (Instrução Normativa nº 28/2008, art. 17-A, § 2º).

Essa providência não foi tomada pela autora, como esclarecido pelo banco réu na contestação (fls. 478/479), assertiva não refutada por ela.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade, deve ser deferido o cancelamento do cartão de crédito postulado pela autora na presente demanda (fl. 15).

Saliente-se que o ventilado cancelamento independe do adimplemento contratual e não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco exclui-la da reserva de margem consignável do benefício previdenciário da autora, já que não se confunde com a liquidação da dívida, respondendo o devedor pelo saldo residual.

O cancelamento do cartão de crédito, todavia, não acarreta a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário do autora, nem a liberação de sua reserva de margem consignável, o que ocorrerá apenas após a liquidação do saldo devedor, depois de o banco réu possibilitar a sua liquidação imediata ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável de seu benefício, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

5. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação da autora, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 696/708), para cancelar o cartão de crédito consignado (vide item 4.7), pretensão contra a qual o banco réu não se insurgiu, circunstância que afasta a sua sucumbência, decretando, pois, a procedência parcial da ação.

Em que pese o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão, à luz do princípio da causalidade, subsistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 707), com observância ao disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 380).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator